

---

## *Antilusitanismo, naturalização e disputas pelo poder no Primeiro Reinado*

*Martha Victor Vieira\**

---

**Resumo:** Definir o rol de cidadãos nacionais tornou-se uma necessidade premente no processo de construção do Estado brasileiro. Essa definição, ao instituir uma identidade jurídico-política, corroborou para acirrar a disputa pelo poder, fomentado o sentimento antilusitano, que permaneceu patente no Primeiro Reinado e serviu como instrumento de coerção contra indivíduos identificados como portugueses. Entremeio às discussões sobre cidadania, a questão da naturalização de estrangeiros adquiriu especial relevância, sendo pivô de controvérsias entre os parlamentares.

**Palavras-chave:** Cidadania, naturalização, antilusitanismo.

**Abstract:** To define the list by nationals citizens, to grew into a pressing necessity in the process by construction Brazilian state. This definition, in the create a identity legal-political, corroborated to increase the dispute toward power, fermenting the anti-portuguese feeling, who remained patent of the First Reign and went utilized as device by coercion against individuals identified like Portuguese. An intermediate space the arguments about citizenship, the question by naturalization of foreign, acquired especial relevance, has been pivot by controversy between the parliamentaries.

**Key words:** Citizenship, naturalization, lusophobia.

---

Ao elaborarem as normativas jurídicas que regeriam o Estado brasileiro, uma das grandes preocupações dos legisladores, logo no início do Primeiro Reinado, era estabelecer critérios que circunscrevessem o rol dos cidadãos nacionais. Essa tarefa se revelou bastante difícil no que diz respeito a distinguir os portugueses dos brasileiros, devido aos vínculos comuns que, até então, ambos haviam partilhado. Uma amostra dessa

---

\* Mestre em História e Professora-Assistente no Colegiado de História de Araguaína, Universidade Federal de Tocantins. *E-mail:* marthavictor@bol.com.br

dificuldade pode ser observada nos discursos dos membros da Assembléia Constituinte, de 1823, quando se discutiram os requisitos necessários para que os estrangeiros, particularmente os portugueses, pudessem obter a carta de naturalização.

Nesses debates, ao se posicionarem em relação à obtenção da nacionalidade secundária, pode-se notar que não há um consenso entre os constituintes, sendo revelador o conteúdo dos discursos de alguns parlamentares, que indicam a existência de uma forte rivalidade em relação aos lusitanos. Tais rivalidades ocorriam, no meu entender, porque a recente separação de Portugal provocou uma disputa pelo poder que se manifestou na forma de um conflito de nacionalidades, envolvendo projetos socioeconômicos (ROWLAND, 2003, p. 371) e uma acirrada concorrência pelos empregos públicos, especialmente os cargos representativos, os quais conferiam distinção e uma possibilidade efetiva de intervenção nas diretrizes do Estado em construção. Porém, para participar ativamente do Governo, era preciso ser considerado cidadão brasileiro e possuir o direito de votar e ser eleito. Tendo em vista esses pressupostos, acredito que paralelamente à instituição de uma identidade jurídico-política no Brasil, que começou a ser esboçada e discutida, de forma mais sistematizada, por volta de 1822, houve um recrudescimento do sentimento antilusitano, o qual foi instrumentalizado não somente pelos grupos dirigentes – enfoque privilegiado no presente artigo – mas também pelas camadas populares, sobretudo negros, mulatos e brancos pobres, que reivindicavam uma ampliação e o reconhecimento dos seus direitos. (RIBEIRO, 2002, p. 249).

É bom salientar que quando me refiro ao estabelecimento de uma identidade jurídico-política, estou pensando no conjunto de medidas legislativas tomadas no sentido de definir/delimitar quem seriam tidos como cidadãos, independentemente da existência de uma “consciência nacional” que implicasse um sentimento de pertença a uma mesma comunidade entre os indivíduos residentes nas diversas províncias do Império. Mesmo porque este sentimento de pertença possuía, neste contexto, uma conotação regionalizada. (JANCSÓ; PIMENTA, 2000, p. 140).

O fato é que desde o processo de emancipação política do Brasil a questão da cidadania suscitou controvérsias entre os parlamentares, pois, para estabelecer os requisitos necessários para ser brasileiro, foi preciso distinguir o elemento nacional dos demais estrangeiros residentes no País, no que diz respeito aos direitos.

Corroborou para o acirramento desse debate o clima de efervescência política da década de 20, especialmente a imprensa que, por meio de folhetos e periódicos, propalava o ideário da ilustração, do liberalismo e do constitucionalismo. (NEVES, 2001, 78). Idéias que serviram de inspiração para os governistas pensarem o novo pacto constitucional, o qual tinha como modelo as constituições francesas, espanhola, norte-americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A Constituição de Portugal também serviu de parâmetro para os legisladores. Inclusive, no que diz respeito ao Projeto Constituinte, segundo Cecília Helena L. de Salles Oliveira, excetuando alguns pontos, “todas as demais garantias estavam presentes nas Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa e no texto final votado pelas Cortes de Lisboa”. (OLIVEIRA, 1998, p. 23).

No entanto, apesar de se respaldarem na Constituição da antiga metrópole, a animosidade em relação aos portugueses era patente. Comportamento que, segundo Caio Prado Júnior, devia-se a uma série de fatores, entre os quais constava a separação recente, a ameaça de recolonização, os tumultos em algumas províncias ocupadas por tropas lusas, os interesses políticos e econômicos em jogo e a suspeita da própria pessoa do Imperador, príncipe “herdeiro da Coroa lusitana”. Para este autor a oposição entre brasileiros e portugueses repercutiu nas sessões da Assembléia Constituinte e contribuiu para que no projeto elaborado houvesse uma série de “[...] restrições aos estrangeiros: naturalização limitada, incompatibilidade dos naturalizados para os cargos de representação nacional” e para que se estabelecesse o prazo de doze anos de domicílio aos portugueses que almejavam adquirir “plenos direitos políticos [...]”. (PRADO JÚNIOR, 1933, p. 55).

No meu entender, a avaliação preliminar de Caio Prado Júnior é procedente, considerando que uma das razões do desentendimento entre lusos e brasileiros ocorreu devido às disputas pelos cargos de representação nacional, como podemos notar nos discursos pronunciados, em 1823, quando se discutia o projeto de lei, do deputado pernambucano Francisco Moniz Tavares, referente à questão da naturalização de portugueses. Esse projeto continha três aspectos que foram bastante discutidos: a concessão de naturalização, mediante uma prova de adesão à causa da independência; a proposta de que os lusitanos suspeitos deveriam ser expulsos do País; e o estabelecimento do prazo de sete anos de residência para que pudessem obter cidadania brasileira. De acordo com o proponente, seu projeto se justificava porque, desde a

emancipação política, todo indivíduo oriundo de Portugal era estrangeiro e não nacional, por isso não deviam ser considerados como cidadãos e ocupar cargos de confiança, deixando “[...] os empregos de consideração aos que tem dado provas do seu comportamento irrepreensível [...]”. (ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1823, p. 248).

Questionando os termos do projeto em pauta, Venâncio Henriques de Resende, outro representante de Pernambuco, replica anunciando que não era possível, em alguns casos, comprovar a adesão à causa da independência, pois existiam homens “[...] pacatos e pacíficos a quem o gênio, o temperamento obriga ao recolhimento, e fogem dos barulhos e mesmo da vida pública [...]”. Sendo, por isso, injusto não lhes conceder cidadania brasileira e, mais injusto ainda expulsá-los do território nacional. Nesse discurso o constituinte manifesta a sua contrariedade em relação às perseguições, prisões e expulsões que estão ocorrendo em várias províncias, pelo simples fato de os indivíduos serem suspeitos de conspirar contra o Imperador. Opõe-se também a idéia de não se empregar estrangeiros em cargos de confiança, sem que tenham sete anos de residência e carta de naturalização, pois na sua avaliação o Brasil ainda precisava dos serviços dos estrangeiros, muitos dos quais, certamente, não queriam se tornar brasileiros. Ademais considera que o Governo não empregaria pessoas que não fossem confiáveis. (ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1823, p. 245-248).

A proposta de delimitar o quadro dos nacionais, privilegiando os indivíduos considerados “brasileiros”, porém, gerou discordâncias, conforme demonstra o discurso feito pelo deputado cearense José Martiniano de Alencar, lembrando aos membros da Assembléia que até o ano anterior todos pertenciam à nação portuguesa “[...] todos éramos membros dessa família, todos gozávamos dos direitos de Cidadão Português [...]”. Para esse deputado, tanto os nascidos no Brasil, quanto em Portugal, deveriam ser considerados cidadãos brasileiros e gozarem de direitos iguais, excetuando-se aqueles que se opunham à “causa da independência” os quais deveriam ser considerados como inimigos, sendo-lhes vedado o direito à naturalização. O constituinte admite porém que a necessidade de os cidadãos darem provas de adesão era um critério demasiado subjetivo, passível de diferentes opiniões e que, portanto, poderia causar cizânias e desordens. Para provar que o projeto era dispensável, Alencar argumenta que, de acordo com essa lei, seria necessário conceder cidadania a várias pessoas de destaque na sociedade brasileira, como os Ministros de Estado, deputados, magistrados, chefes

de corpos, proprietários, literatos e até mesmo para o chefe da nação. (ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1823, p. 246-247).

Ao defender o projeto, Muniz Tavares diz que seu objetivo é limitar o acesso à cidadania brasileira, por considerá-la uma “alta honra”, que só deveria ser concedida a um indivíduo de merecimento. Justificando o seu ressentimento em relação a Portugal, relembra a opressão vivida durante o passado colonial, alegando que poderia até perdoar as injúrias sofridas, mas não a usurpação dos seus direitos. Em seu discurso insiste na idéia de que os portugueses estavam interessados nos empregos existentes no Brasil e que, por isso, era preciso aprovar uma lei que restringisse essa possibilidade e inibisse a ação daqueles que, difundindo doutrinas insidiosas e idéias de república, visavam a provocar a divergência entre os brasileiros. Suas palavras indicam o lugar de onde fala e evidenciam uma das suas inquietações: “[...] eu quero [...] que não só no Conselho de Estado, como mesmo no Ministério, e em outros empregos se conservem Portugueses, mas, Portugueses, ora residentes, e que tiverem dado provas não equívocas de adesão a Sagrada Causa da nossa Independência [...]”. (ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1823, p. 244-248).

Manifestando-se, veementemente, contra a normativa proposta, Carneiro da Cunha, representante da província da Paraíba, assevera que os artigos são inconstitucionais, consistindo num ato de despotismo, os quais atentavam contra a liberdade do cidadão, na medida em que permitia expulsar do País um indivíduo por simples suspeita de se conspirar contra a nação. Diz ainda que os termos anarquistas, republicanos e carbonários estavam sendo utilizados com a finalidade de se qualificar aqueles que eram contra procedimentos violentos e bárbaros. (ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1823, p. 245-248).

Analisando o teor dos discursos, duas questões chamam-me a atenção. Primeiramente, não havia entre os interlocutores uma distinção clara entre quem era português ou era brasileiro, de forma que o projeto em pauta vem para marcar alteridade e contribuir para uma certa atribuição de sentido. Em segundo lugar, imbricada aos conflitos entre as nacionalidades, também estava em jogo uma disputa entre projetos políticos divergentes, o que, por sua vez, tornava mais polêmica a distinção entre quem deveria ser designado como português e, conseqüentemente, como estrangeiro, considerando que a pré-condição para ser tido como nacional era ter firmado o “pacto social” que estabelecia a soberania da nação, fato esse, em inúmeros casos, não passível de

comprovação. Nesse cenário conturbado e instável, agravado pelas dissidências e pelos confrontos armados em várias províncias, tudo indica que a naturalização de estrangeiros era vista como num hábil instrumento legal, passível de ser empregada, pelo grupo dominante, para tornar legítima a exclusão de indivíduos, identificados como portugueses, não só da arena política, mas também de algumas atividades comerciais.

Nos debates, observa-se, na linguagem utilizada, que os deputados embasavam seus argumentos nos Direitos das Gentes e no Jusnaturalismo que, segundo os estudos de José Carlos Chiaramonte, serviram de suporte para legitimar a ação dos grupos dirigentes, durante os processos de independência ibero-americana. (CHIARAMONTE, 2000, p. 47). Tendo acesso às teorias do Direito Natural, os legisladores brasileiros recorreram a essa literatura para elaborar os termos do texto constitucional e legitimar os seus posicionamentos. Todavia, tais doutrinas ao serem trazidas para o Brasil, foram devidamente adaptadas às circunstâncias e aos interesses do grupo dominante, sendo-lhes retirados eventuais aspectos revolucionários. (LOPES, 2003, p. 207).

Com a dissolução da Assembléia de 1823, muitas das idéias expostas no projeto constituinte foram mantidas na redação da Constituição do Império, cuja grande novidade era a instituição do poder real que, baseado nas teses de Benjamin Constant, delegava ao Imperador o caráter de chefe supremo da nação.

No que diz respeito à cidadania, a Constituição do Império, buscando conciliar o liberalismo com a escravidão de africanos, excluiu determinados segmentos sociais, como os libertos, por exemplo, que, mesmo preenchendo os critérios censitários, estavam proibidos de exercer os direitos políticos, porque para ser eleitor era preciso ser ingênuo. (MATOS, 2000, p. 13). Outrossim, a Carta Magna estabelecia que seriam considerados cidadãos todos os que nasceram no Brasil (*ius soli*), além daqueles portugueses que, residindo nos limites do território nacional (*ius domicilii*), tivessem aderido à causa da independência. Distinguindo cidadania de nacionalidade, o texto constitucional instituiu ainda, três categorias de cidadãos: o cidadão ativo, com direito de votar e ser eleito; o votante e o cidadão passivo. Dentre estes últimos constavam todos os nacionais – ou estrangeiros naturalizados – que não detinham as habilitações necessárias para participar efetivamente do poder.

Nesses termos, os dispositivos constitucionais atrelaram o direito à cidadania política à posse de uma propriedade e à liberdade individual (OLIVEIRA, 1986, p. 210), buscando, mediante essas deliberações,

restringir o acesso aos cargos públicos a certos indivíduos, sob o pretexto dos mesmos não preencherem os requisitos prescritos na lei. Quanto ao problema da participação política de os portugueses, isto já estava posto desde de 1822, quando o Governo adotou procedimentos eleitorais que dificultavam a eleição dos nascidos em Portugal à Constituinte, de maneira que para ser nomeado deputado era preciso que fosse

[...] natural do Brasil ou de qualquer parte da Monarquia Portuguesa, contanto que tenha 12 anos de residência no Brasil e sendo estrangeiro que tenha 12 anos de estabelecimento com sua família, além de sua naturalização, que reúna a maior instrução, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo e decidido zelo pela causa do Brasil. (DECISÃO 57, jun. 1822).

Concomitantemente ao impasse jurídico criado com a restrição da participação política dos portugueses, e até mesmo em virtude deste impasse, as agitações nas províncias, questionando as diretrizes tomadas pelo poder central, aliado aos diferentes interesses em jogo, acabaram culminando numa polarização e opuseram o grupo que apoiava o Príncipe Regente aos que estavam deslocados do poder e defendiam projetos políticos alternativos, entre os quais constava alguns atores, considerados radicais, como Cipriano Barata, Frei Caneca, José da Natividade Saldanha e João Soares Lisboa. Esses atores, no entendimento de Renato Lopes Leite, propagavam idéias republicanas e libertárias, contestando o regime monárquico. (LEITE, 2000, p. 59).

A historiadora Lúcia Maria Bastos P. Neves, estudando as práticas e representações políticas entre 1821-1823, também identificou duas correntes de liberais entre a elite intelectual do período: uma constituída predominantemente por brasileiros de nascimento e a outra por portugueses, sendo os primeiros responsáveis pela defesa de um “governo baseado na soberania popular” com um legislativo forte. Enquanto o segundo grupo, entre os quais destacava-se José Bonifácio de Andrada e Silva, eram mais “moderados” e pretendiam manter as prerrogativas do Monarca. (NEVES, 2001, p. 96-97).

A princípio, os dois grupos aqui esceram quanto à adoção de um governo monárquico-constitucional e representativo. No entanto, a partir do momento em que um dos grupos começou a reivindicar uma cidadania mais ampliada e um maior fortalecimento do Legislativo, em detrimento do Executivo, gerou-se um desentendimento, que serviu de pretexto para que houvesse uma cisão entre as principais lideranças,

algumas das quais difundiam as idéias federativas e faziam críticas às atitudes tomadas pelo Imperador. Com o recrudescimento do conflito, especialmente após a dissolução da Assembléia Constituinte, os que faziam oposição ao Governo sofreram perseguições, foram presos ou deportados e acusados de conspirar contra a Nação.

Em meio a essas desavenças políticas, que perduraram ao longo do Primeiro Reinado, a questão da naturalização de estrangeiros foi um dos temas que contribuiu para reforçar as rixas entre os membros do grupo dominante, na medida em que fomentou o temor em relação aos estrangeiros, especialmente aos portugueses, os quais, no entendimento de alguns parlamentares, não deveriam ser considerados cidadãos porque isto lhes possibilitaria o acesso aos cargos públicos. Esse pensamento foi expresso por Castro e Silva, representante da Província do Ceará, em 1828, segundo o qual os deputados deveriam “[...] temer que se naturalizem estrangeiros, porque a continuar o abuso de poder, teremos que ver senadores e conselheiros de Estado os estrangeiros naturalizados, o que lhes é permitido pela Constituição [...]”. (ANAI DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1828, p. 237). Nesse pronunciamento o referido deputado está fazendo menção ao fato de que o Imperador e o Corpo Legislativo poderiam fornecer carta de naturalização a determinados estrangeiros, que solicitavam a “graça” de serem considerados cidadãos brasileiros.

A demanda constante por carta de naturalização levou a Câmara dos Deputados a discutir a regulamentação dessa matéria no ano de 1832. A intenção do projeto, de autoria do baiano Francisco Gê Acaiaba de Montesuma, era estabelecer critérios permanentes para que os estrangeiros pudessem obter a cidadania brasileira. Os parlamentares, favoráveis ao projeto, alegavam que a naturalização corroboraria para a admissão de “cidadãos úteis”, que se dedicariam, à literatura e aos serviços públicos, além de promover a povoação do vasto território brasileiro. O deputado Caetano de Almeida, porém, vai mais longe ao falar das “vantagens incalculáveis” da naturalização, advogou inclusive, uma reforma na Carta de 1824 para que fosse permitido o acesso desses imigrantes aos cargos de senador e ministro de Estado. (ANAI DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1832, p. 185).

Contudo, devido à instabilidade política do início do período regencial, muitos parlamentares colocaram o projeto de lei sob suspeita, alegando que a naturalização interessaria sobretudo aos portugueses. O deputado Costa Ferreira, da Província do Maranhão, é um dos que

acreditavam que a naturalização contribuiria para reforçar o número de membros do partido restaurador. Motivo pelo qual considerava perigoso que se passasse uma lei “[...] que franqueasse os meios de serem cidadãos brasileiros aos indivíduos que compõem a força do dito príncipe [...]”. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1832, p. 186-187).

O temor em relação aos portugueses, por parte dos parlamentares, pode ter sido causado porque a maioria dos imigrantes que requeriam cidadania brasileira era oriunda de Portugal. Aliás, a desconfiança em relação aos lusos era tamanha que, de acordo com Gladys Sabina Ribeiro, apesar de legalmente serem considerados como cidadãos, continuou-se a exigir dos mesmos o juramento à Constituição do Império, caso tivessem interesse em se matricular na Junta de Comércio. Essa historiadora, estudando os conflitos antilusitanos do Primeiro Reinado, faz, no meu entender, uma grande contribuição para o entendimento das discussões relativas à nacionalidade nesse período, ao argumentar que o “ser português” e o “ser brasileiro” consistiram em construções políticas, que extrapolavam o local de nascimento e cujo sentido poderiam, até mesmo, variar de uma província para outra. (RIBEIRO, 2002, p. 62-63).

Ocorre, que a rivalidade entre brasileiros e portugueses abarcava uma intensa disputa pelo poder de interferir nas diretrizes do novo Estado. Nesse processo foram fundamentais as normativas jurídicas concernentes à cidadania, que definiam quem poderia participar ativamente da política e exercer funções representativas. Afinal, como nos lembra Richard Graham, é bastante recorrente, ao longo do oitocentos, a utilização dos cargos estatais, por parte dos membros do grupo dominante, para se autobeneficiarem ou então em benefício da sua clientela. (GRAHAN, 1997, p. 17-18).

### **Acesso à cidadania e concorrência na arena política**

A criação de normas jurídicas, relativas à concessão de cidadania brasileira aos estrangeiros, particularmente aos portugueses, gerou controvérsias e aguçou as disputas políticas, porque o conteúdo das normativas provocou vários conflitos de interesses, na medida em que as mesmas determinavam/delimitavam o conjunto de indivíduos que poderiam concorrer pelo poder de “conservar” ou “transformar” as relações existentes, ou seja, quem poderia concorrer pelo “poder sobre os poderes públicos (as administrações do Estado)”. (BOURDIEU, 2002, p. 163).

Isso pode ser notado nas discussões sobre a naturalização de estrangeiros, quando alguns parlamentares argumentavam que temiam

as conseqüências de uma maior facilidade de acesso à nacionalidade secundária, devido ao fato de tal medida possibilitar a participação política. Ora, ao proporem projetos de lei, os parlamentares estavam cientes de que, ao serem aprovados, conhecidos e reconhecidos, as diretrizes presentes nos projetos orientariam as ações governamentais e os comportamentos dos cidadãos. Dessa forma, a concorrência para atuar na arena política ocorre porque exercer a direção implicaria ter a oportunidade de impor uma visão de mundo, atribuir sentidos às determinadas relações de poder e promover consensos sobre esse sentido. Daí a razão das disputas pelo direito de participar das instituições estatais, a fim de assegurar a possibilidade de interferir no conteúdo das leis que regeriam o País, as quais revelam

[...] o esforço dos grupos dominantes ou em ascensão para imporem, sobretudo graças a situações críticas ou revolucionárias, uma representação oficial do mundo social que esteja em conformidade com a sua visão do mundo e seja favorável aos seus interesses [...]. (BOURDIEU, 2002, p. 248).

Nesse sentido, entende-se por que os mecanismos discursivos utilizados para distinguir os brasileiros dos portugueses foram, gradativamente, ganhando contornos objetivos, na medida em que justificavam a inclusão ou exclusão dos atores da esfera pública. Compreende-se também uma das possíveis razões que levou alguns deputados a tentar dificultar a aquisição da naturalização pelos estrangeiros, especialmente por acreditarem que, os maiores interessados na nacionalidade brasileira seriam os lusitanos, conforme pode ser verificado nos pronunciamentos feitos nas sessões de 1823 e 1832.

É interessante notar que a questão do acesso à cidadania, por meio da carta de naturalização, foi tema da discussão, entre os parlamentares, em dois momentos de aguda crise política: o primeiro ocorreu próximo da independência e da elaboração do pacto constitucional; e o segundo coincidiu com a abdicação de D. Pedro I, quando reivindicava-se uma reforma na Constituição de 1824. O que ambos os debates tinham em comum era a inquietação, de alguns deputados, com a ascensão de indivíduos identificados como portugueses aos empregos públicos. Entretanto, a diferença existente é que em 1823, o temor de que os lusitanos tivessem acesso aos chamados “cargos de confiança”, era mais manifesto, consistindo no centro das discussões sobre naturalização.

Enquanto em 1832, acredito, que a maioria dos parlamentares não estava receosa somente devido à presença dos lusitanos, mas, sobretudo, interessada em: por um lado, garantir, sob determinadas condições, a possibilidade de obtenção da nacionalidade secundária aos estrangeiros no geral, especialmente aos imigrantes que habitavam as regiões fronteiriças do território brasileiro e, por outro lado, visavam, mediante a regulamentação, a evitar que as concessões de carta de naturalização fossem dadas à revelia. (VIEIRA, 2002, p. 20).

Ora, mudando o contexto, mudou-se o tom dos debates, assim como as prioridades. Assim, embora a animosidade em relação aos portugueses tenha suscitado querelas entre os senadores e deputados no início do Segundo Reinado, na medida em que se firmou um outro pacto favorável a uma política centralizadora, os conflitos entre “brasileiros” e “portugueses” foram perdendo fôlego, arrefecendo-se paulatinamente. Em relação à naturalização, ao longo do Império, a maioria dos estrangeiros que requeriam a cidadania brasileira continuou sendo os imigrantes oriundos de Portugal, a resistência em fazer essa concessão, porém, após 1860, deixou de ser tema de discordâncias entre os parlamentares. (VIEIRA, 2002, p. 59).

Em síntese, com base nessas considerações, pode-se compreender um pouco mais as *nuances* das disputas pelo poder no Primeiro Reinado, período no qual começaram a se definir os critérios relativos à cidadania e o estabelecimento de parâmetros para a construção da identidade nacional. No que diz respeito ao campo político, tais parâmetros, como resultantes de um espaço de conflito, representados nos discursos e no texto legal, revelam um ranço antilusitano que, urdido desde o período colonial, foi habilmente instrumentalizado pelos membros do grupo dominante, que pretendiam rechaçar as idéias e os interesses dos seus opositores.

## Referências

- ANDERSON, B. *Nação e consciência nacional*. São Paulo: Ática, 1989.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- CHIARAMONTE, José Carlos. Fundamentos Jusnaturalistas de los movimientos de la independencia. Boletín del Instituto de História Argentina y Americana, Dr. Emilio Ravignani, Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, n. 22, p. 33-71, 2000.
- GRAHAM, Richard. Clientelismo e política no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 1997.
- JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo G. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). *Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000)*. São Paulo: Senac, 2000. p. 129-173.
- LEITE, Renato Lopes. *Republicanos e libertários: pensadores radicais no Rio de Janeiro (1822)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCSÓ, István (Org.). *Brasil: formação do Estado e da nação*. São Paulo: Hucitec; Ed. da Unijuí; Fapesp, 2003. p. 195-218.
- MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos P. O liberalismo político no Brasil: idéias, representações e práticas, 1820-1823. In: GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal (Org.). *Liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e prática*. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 73-101.
- OLIVEIRA, Cecília H. L. S. A astúcia liberal: uma relação de mercados e projetos políticos no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1986. Tese (Doutorado em História) – FFLCH/USP, São Paulo, 1986. v. 1. Mimeografado.
- \_\_\_\_\_. Nação e cidadania: a Constituição de 1824 e suas implicações políticas. *Horizontes*, Bragança Paulista, v. 16, p. 11-37, 1998.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil: colônia e império*. 18. ed. São Paulo: Brasiliense, 1933.
- RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará; Faperj, 2002.
- ROWLAND, Robert. Patriotismo, povo e ódio aos portugueses: notas sobre a construção da identidade nacional no Brasil independente. In: JANCSÓ, István (Org.). *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec; Ed. da Unijuí; Fapesp, 2003. p. 365-388.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Formas de Representação Política na Época da Independência, 1821-1823*. Brasília: Câmara dos Deputados; Coordenação de Publicações, 1987.
- VIEIRA, Martha Victor. *Naturalização: concepções de cidadania no Congresso Imperial, 1843. 1889*. Dissertação (Mestrado em História) – FHDSS/Unesp, Franca, 2002.

BRASIL. *Anais do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Srs. Deputados*, Tomo I, 1828. Rio de Janeiro: Typografia Parlamentar, 1876.

BRASIL. *Anais do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Srs. Deputados*, Tomo I, 1832. Rio de Janeiro: Typografia H. J. Pinto, 1879.

BRASIL. *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império de 1823*. Brasília: Senado Federal, 1973. (Edição fac-similar).

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (1824). In: BARRETO, Carlos E. (Org.). *Constituições do Brasil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

BRASIL. Decisão 57, de 19 de junho de 1822. Instruções, a que se refere o real

decreto de 3 de junho do corrente ano que manda convocar uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino Unido do Brasil. In: SOUZA, Francisco Belisário Soares. *O Sistema Eleitoral no Império*: com apêndice contendo a legislação eleitoral de 1821 a 1889. Brasília: Ed. da UnB, 1979. p. 183.

BRASIL. Lei de 23 de outubro de 1832. Coleção das Leis do Império do Brasil (Actos do Poder Legislativo). 3. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906.

BRASIL. Projeto de Constituição da Constituinte. In: MELLO, F. I. Marcondes Homem de. *A Constituinte perante a história*. Rio de Janeiro: Typographia da Actualidade, 1863. (Edição fac-similar).

Artigo recebido em setembro de 2006. Aprovado em novembro de 2006.